



Estado do Ceará

Poder Judiciário

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

Documento 8512850-45.2023.8.06.0000

Dados do Cadastro

Entrada: 05/06/2023 às 21:13

Unidade origem: TJCECOORDACCEI - COORDENADORIA DE ANÁLISE E CUMPRIMENTO CÍVEL ESPECIALIZADA I

Unidade responsável: TJCECOORDACCEI - COORDENADORIA DE ANÁLISE E CUMPRIMENTO CÍVEL ESPECIALIZADA I

Parte: FATIMA MARIA AUGUSTO MOREIRA

Assunto: Requerimento Administrativo

Detalhamento: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ - SINJUSTIÇA, requer IMPLEMENTAÇÃO DAS ASCENSÕES FUNCIONAIS , requerimento anexo.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUERIMENTO PARA IMPLEMENTAR AS ASCENSÕES FUNCIONAIS 2022/2023.

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ – SINDJUSTIÇA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.954.273/0001-09, neste ato representado por seu Coordenador-Geral, ROBERTO EUDES FONTENELE MAGALHÃES, brasileiro, divorciado, servidor público estadual, inscrito no CPF/MF sob o nº 359.743.893-87, RG sob o nº 93002011700 SSP-CE, com sede à Rua Francisco Segundo da Costa, 97, Sala 2, Edson Queiroz, CEP 60811-650, Fortaleza, Ceará, por seu advogado abaixo assinado, e qualificado na procuração anexa, vem, perante Vossa Excelência, requerer a **IMPLEMENTAÇÃO DAS ASCENSÕES FUNCIONAIS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ RELATIVAMENTE AO INTERTÍCIO DE 2022/2023**, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir esposados:

1. DOS FATOS E DO DIREITO.

A Administração do TJCE, com certa reiteração, atrasa a realização dos procedimentos para implementação das ascensões funcionais de seus servidores,



publicando os editais respectivos com atraso, às vezes de mais de ano, em franco desrespeito à Lei Estadual Nº. 13.551, de 29 de Dezembro de 2004, que trata do plano de cargos anterior e à Lei Estadual nº 14.786, 13 de Agosto de 2010, que instituiu o novo e atual Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Agora mesmo, já deveria ter sido iniciado o procedimento para as ascensões de 2022/2023.

Com efeito, o art. 26 da última lei referida prevê que o desenvolvimento na carreira dos servidores do judiciário cearense far-se-á mediante progressão e promoção, definindo a progressão como *"a passagem do servidor da referência vencimental em que se encontra para a seguinte, dentro da mesma classe da carreira"*, e a promoção como *"a passagem do servidor da última referência vencimental da classe em que se encontra para a primeira referência da classe seguinte."*

Por sua vez, o art. 27, dentre outras determinações, ordena que as progressões e promoções observem o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Já o art. 31 da mesma lei, estabelece que as progressões e promoções "serão efetivadas anual e alternadamente, sendo que o primeiro interstício para a sua concessão será contado a partir de 1º de junho de 2010." Esse é, precisamente, o preceito legal do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará mais descumprido pela Administração do TJCE.

Por sua vez, o art. 9º, da Lei Estadual 13.551/2004, institui o Sistema de Promoção e Progressão Vertical dos Servidores do Poder Judiciário, que será contada a partir de 1.º de junho de 2005, observando o transcurso do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

De fato, a efetivação anual muitas vezes não tem sido observada, o que tem gerado graves prejuízos aos servidores e à carreira dos mesmos, provocando grande desestímulo.



Para melhor demonstração, convém colacionar os dispositivos legais aludidos acima, *in verbis*:

Lei. 13.551/2004

Art. 9º. Fica instituído o Sistema de Promoção e Progressão Vertical dos Servidores do Quadro III – Poder Judiciário, mantendo-se as proposições percentuais constantes entre referências da tabela do anexo IV, que será contada a partir de 1.º de junho de 2005, observando o transcurso do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. (Nova redação dada pela Lei nº 13.577, de 20.01.05)

§ 1º O número de servidores a serem avançados por progressão corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de ocupantes de cargos ou funções em cada uma das respectivas classes, atendidos os critérios de desempenho e antigüidade.

§ 2º. Observando o disposto no parágrafo anterior, do percentual previsto para progressão, 50% (cinquenta por cento) será por desempenho e 50% (cinquenta por cento) por antigüidade.

§ 3º. Se o quociente for fracionário e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será acrescido de mais um.

Art. 10. Será editado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em sua composição plenária, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de início de vigência desta Lei, regulamentação para ascensão funcional dos servidores do Quadro III – Poder Judiciário, conforme disposto no art. 9.º e seus parágrafos.

Lei. 14.786/2010

Art. 26. O desenvolvimento nas carreiras far-se-á mediante progressão e promoção.

§ 1º Progressão é a passagem do servidor da referência vencimental em que se encontra para a seguinte, dentro da mesma classe da carreira.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor da última referência vencimental da classe em que se encontra para a primeira referência da classe seguinte.



Art. 27. As promoções e progressões obedecerão as proporções percentuais constantes entre as referências das tabelas constantes do anexo II, observado o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 1º O número de servidores a serem alcançados pela progressão ou promoção corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total dos ocupantes de cargos em cada uma das respectivas referências ou classes, tendo em vista os critérios de desempenho e antiguidade.

§ 2º Observando o disposto no parágrafo anterior, do percentual previsto para a progressão, 50% (cinquenta por cento) será por desempenho e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

§ 3º Se o quociente for fracionário e a fração superior a 0,5 (cinco décimos), será acrescido de mais um.

§ 4º O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em sua composição plenária, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da entrada em vigor desta Lei, regulamentará as promoções e progressões.

§ 5º São requisitos básicos e simultâneos para:

I - a promoção: o interstício, expresso pelo tempo de permanência na classe em que se encontra o servidor, as avaliações de competências e desempenho e a capacitação;

II - a progressão: o interstício, expresso pelo tempo de permanência na classe em que se encontra o servidor, as avaliações de competências e desempenho.

§ 6º É vedada a progressão ao servidor que:

I - tenha sido punido nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, com pena de repreensão, suspensão ou multa;

II - não esteja no exercício das atribuições próprias do cargo por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do período avaliado.

§ 7º É vedada a promoção ao servidor que:

I - se encontre em estágio probatório;

II - tenha sido punido nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, com pena de repreensão, suspensão ou multa.



III - não esteja no exercício das atribuições próprias do cargo por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do período avaliado.

Art. 31. As progressões e promoções a que se referem os arts. 26 e 27 serão efetivadas anual e alternadamente, sendo que o primeiro interstício para a sua concessão será contado a partir de 1º de junho de 2010, observado o disposto no art. 27 desta Lei.

Assim, as ascensões funcionais - progressão e/ou promoção por antiguidade e/ou por desempenho - devem ser procedidas anualmente, o que deve ocorrer, obviamente, em relação ao período de 2022/2023, do contrário tal atraso gera incontáveis prejuízos aos servidores e às suas carreiras.

Logo, o a Administração do TJCE está a descumprir a lei, o que vulnera sobremaneira o próprio Estado democrático de Direito, reclamando urgente reparo, fazendo-se o que deve ser feito: cumprir a lei, em sentido amplo.

O estado de direito é uma situação jurídica, ou um sistema institucional, no qual cada um é submetido ao respeito do direito, do simples indivíduo até os poderes públicos. O estado de direito é assim ligado ao respeito da hierarquia das normas, da separação dos poderes e dos direitos fundamentais. Em outras palavras, o estado de direito é aquele no qual os mandatários políticos (na democracia: os eleitos; mas aqui também se incluem os juizes, não obstante não sejam eleitos) são submissos às leis promulgadas.

Define-se o Estado de Direito a partir da estrutura estatal em que o poder público é definido, limitado e/ou controlado por uma Constituição. Portanto, há uma maior jurisdicização do poder político. Assim, um dos principais elementos do Estado do Direito é o império da lei: quer dizer que a lei deve ser imposta a todos, a começar do Estado - o Estado tem personalidade jurídica e por isso é objeto do Direito que ele próprio produz,



sendo dever do judiciário, seja no exercício da jurisdição, seja na sua própria administração, observar tal império.

Destarte, uma vez que o Estado criou as leis e estas passam a ser eficazes (isto é, aplicáveis), o próprio Estado fica adstrito ao cumprimento das regras e dos limites por ele mesmo impostos; aspecto relevante, que se liga diretamente ao anterior, é a característica de que, no estado de direito, o poder estatal é limitado pela lei, não sendo absoluto, e o controle desta limitação se dá através do acesso de todos ao Poder Judiciário, que deve possuir autoridade e autonomia para garantir que as leis existentes cumpram o seu papel de impor regras e limites ao exercício do poder estatal.

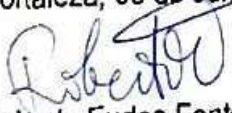
O termo lei, aqui referido, possui sentido amplo, abrangendo, pois, as normas constitucionais, por óbvio.

3.CONCLUSÃO

Desta forma, requer se digne Vossa Excelência determinar:

- a) a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento do artigo 9º da Lei Estadual nº 13.551/2004, relativamente aos servidores não abrangidos pelo atual plano de cargos, e dos artigos 26 a 31 da Lei Estadual Nº 14.786/2010, publicada no D.O.E., de 17.08.2010, que instituiu o atual Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, isto é, **promover alternadamente as progressões e promoções por antiguidade e por desempenho, tudo nos termos da lei**, relativamente ao interstício de 2022/2023, estando, pois, tal interstício já albergado pelo direito adquirido;

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Fortaleza, 05 de Junho de 2023.


Roberto Eudes Fontenele Magalhães
Coordenador Geral do SINDJUSTIÇA



Documento 8512850-45.2023.8.06.0000 Vol.: 0

Origem

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
Unidade: TJCECOORDACCEI - COORDENADORIA DE ANÁLISE E CUMPRIMENTO
CÍVEL ESPECIALIZADA I
Responsável: FATIMA MARIA AUGUSTO MOREIRA SILVA
Data encam.: 05/06/2023 às 21:20

Destino

Órgão: TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
Unidade: TJCEGABPRESI - GABINETE DA PRESIDENCIA

Encaminhamento

Motivo: Para análise
Encaminhamento: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
CEARÁ - SINJUSTIÇA, requer IMPLEMENTAÇÃO DAS ASCENSÕES
FUNCIONAIS , requerimento anexo.